

# Boletim Eleitoral Caopel

Centro de Apoio Operacional Eleitoral (Caopel-PGJ-CE)

Ano II – Nº 10

Fortaleza, 12 de julho de 2010

## **TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL-TSE**

**REPRESENTAÇÃO. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. DESISTÊNCIA TÁCITA. AUTOR. TITULARIDADE. AÇÃO. MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL. INTERESSE PÚBLICO. PRECLUSÃO. AUSÊNCIA.**

O Tribunal negou provimento a agravo regimental interposto contra decisão que manteve decisão do Tribunal Regional que admitiu o ingresso do Ministério Público Eleitoral no polo ativo da demanda. O Tribunal assentou que o Ministério Público Eleitoral, por incumbir-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127 da Constituição Federal), possui legitimidade para assumir a titularidade da representação fundada no art. 41-A da Lei nº. 9.504/97 no caso de abandono da causa pelo autor.

Entendeu-se que a manifestação da parte representada torna-se irrelevante diante da prevalência do interesse público sobre o interesse particular, tendo em vista que o *Parquet* assume a titularidade da representação para garantir que o interesse público na apuração de irregularidades no processo eleitoral e não fica submetido a eventual colusão ou ajuste entre os litigantes.

Afirmou-se, ainda, que não houve preclusão quanto à possibilidade de emendar a petição inicial para a composição do polo ativo da demanda, uma vez que a necessidade de citação dos suplentes de senador para compor a lide surgiu apenas no curso do processo, a partir do julgamento do RCED nº. 703 pelo e. TSE, em 21.2.2008. Ressaltou-se, mais, que o Ministério Público Eleitoral requereu a citação dos suplentes na primeira oportunidade em que se manifestou nos autos após o abandono da causa pela autora originária.

Asseverou-se, por fim, que o Ministério Público Eleitoral, ao assumir a titularidade da ação, pode providenciar a correta qualificação das testemunhas a fim de que compareçam à audiência de instrução, mesmo porque isso não consubstancia, de fato, um aditamento à inicial.

Nesse entendimento, o Tribunal, por unanimidade, desproveu o agravo regimental.

*Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº. 35.740/PI, rel. Min. Aldir Passarinho Junior, em 16.6.2010.*

## **PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. PRONUNCIAMENTO OFICIAL. CADEIA DE RÁDIO E TELEVISÃO.**

Trata-se de recursos em representação proposta contra Luiz Inácio Lula da Silva e Dilma Vanna Rousseff, em razão de pronunciamento oficial realizado pelo primeiro representado no dia 29 de abril de 2010.

Inicialmente, o Tribunal assentou que cabe ao representante trazer, na inicial, prova do prévio conhecimento do beneficiário ou afirmar que a constatação é possível das circunstâncias. Por inexistir prova ou afirmação nesse sentido, o Tribunal, por maioria, não conheceu da representação quanto à segunda representada.

No mérito, o Tribunal reconheceu a impropriedade da aplicação da expressão “propaganda subliminar” ao caso. Afirmou-se que percepção subliminar de uma propaganda é aquela que não pode ser alcançada pelos sentidos humanos. Ressaltou-se, ainda, que mesmo que seja certa a possibilidade de percepção subliminar, o poder de persuasão subliminar não é pacificamente aceito pela comunidade científica internacional.

Nessa linha de pensamento, entendeu-se, no caso, que deveria ser verificada, portanto, a significação implícita das palavras proferidas, ou seja, o que vai além da gramática. Ressaltou-se, contudo, que suposições e inferências que decorrem do universo cognitivo do destinatário do discurso não podem ser consideradas como elementos suficientes a atrair a sanção prevista em norma legal.

Por tal razão, assentou-se que a apuração de propaganda eleitoral antecipada deve ser feita de forma objetiva a partir de elementos concretos, sem que se permita margem subjetiva que possibilite prévia disposição para identificar, em qualquer frase ou palavra proferida por pessoa que apoia publicamente outra, conteúdo implícito que caracterize propaganda eleitoral.

O Tribunal afirmou, mais, que o Estado Democrático de Direito, tal como previsto no art. 1º da Constituição da República, tem como fundamento o pluralismo político, que pressupõe o constante debate de ideias e críticas às decisões governamentais cuja livre manifestação, ressalvado o anonimato, é garantida pelo inciso IV do art. 5º da Constituição da República. Assim, se de um lado admite-se, sem maior questionamento, que o método de gestão

# Boletim Eleitoral Caopel

Centro de Apoio Operacional Eleitoral (Caopel-PGJ-CE)

Ano II – Nº 10

Fortaleza, 12 de julho de 2010

governamental pode ser livre e abertamente atacado, os mesmos princípios constitucionais que autorizam a crítica também devem permitir que o governante defenda suas realizações e suas escolhas e preste contas de sua gestão à sociedade.

Assim, o Tribunal entendeu que não existiam elementos concretos para caracterizar a prática de propaganda eleitoral antecipada.

Nesse entendimento, o Tribunal, por unanimidade, desproveu os recursos. Vencidos, parcialmente, os Ministros Marco Aurélio e Arnaldo Versiani quanto ao não conhecimento da representação contra Dilma Vanna Rousseff.

*Recursos na Representação nº. 989-51/DF, rel. Min. Henrique Neves, em 17.6.2010.*

## **DIPLOMAÇÃO. SUPERVENIÊNCIA. SUSPENSÃO. DIREITOS POLÍTICOS. PREFEITO.**

O Tribunal entendeu que não pode ser diplomado o candidato eleito que, à data da diplomação, estiver com os seus direitos políticos suspensos, nos termos da jurisprudência da Corte.

No caso, a superveniente suspensão dos direitos políticos, em virtude do trânsito em julgado de sentença condenatória em ação civil pública, impediu a posterior diplomação do candidato em razão da incompatibilidade a que se refere o inciso I do art. 262 do Código Eleitoral.

Assentou-se, ainda, pela impossibilidade do exame da questão referente à diplomação autônoma do vice-prefeito, tendo em vista que foi ajuizado recurso contra expedição de diploma perante o Tribunal Regional, razão pela qual o TSE deverá apreciar a questão na oportunidade própria, observando-se, assim, o devido processo legal.

Nesse entendimento, o Tribunal, por unanimidade, desproveu os agravos regimentais.

*Agravos Regimentais no Recurso em Mandado de Segurança nº. 695/SP, rel. Min. Arnaldo Versiani, em 24.6.2010.*

## **DESFILIAÇÃO POLÍTICO. PARTIDÁRIA. PARTIDO POLÍTIICO. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO.**

O Tribunal, por maioria, assentou que há litisconsórcio passivo necessário entre o candidato cujo cargo esteja em discussão em razão de eventual infidelidade partidária e o respectivo partido político

ao qual ele é filiado. No caso, o autor da ação não indicou o partido como litisconsorte passivo necessário, razão pela qual entendeu o Tribunal pela extinção do processo.

O Ministro Marco Aurélio, em divergência, proferiu voto no sentido de que caberia ao órgão julgante intimar o autor da ação para que este promovesse a citação de todos os litisconsortes necessários no prazo por ele assinado. Acrescentou, mais, que somente se não tomada tal providência, deveria o juiz extinguir o processo sem resolução de mérito, conforme dispõe o parágrafo único do art. 47 do Código de Processo Civil. Nesses termos, o Ministro votou pela improcedência do recurso.

Nesse entendimento, o Tribunal, por maioria, extinguiu o processo sem julgamento de mérito.

*Recurso Ordinário no 2.204/AC, rel. Min. Arnaldo Versiani, em 24.6.2010.*

**CAOPEL - CENTRO DE APOIO OPERACIONAL ELEITORAL - Rua 25 de março, 280 - Centro CEP: 60060.120 – Fortaleza - Fone/Fax: 3452.3716.**